



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

PUBL. ADO NO D. O. U.	
2.º	C. 16 / 02 / 07
C	
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000505/2004-16
Recurso nº : 129.859
Acórdão nº : 202-17.309

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmicikal	
Mat. Siape 1377389	

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja
Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andreza</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000505/2004-16
Recurso nº : 129.859
Acórdão nº : 202-17.309

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório constante à fl. 158, que não homologou as compensações informadas pela contribuinte nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em relação aos períodos de apuração dos meses de julho de 1999 a dezembro de 2003, e determinou a continuidade da cobrança dos débitos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS confessados nas respectivas DCTF e relacionados no item 17 do Parecer DRF/SCS/Sacat nº 087/2004, que se encontra às fls. 151 a 157.

O indeferimento da pretensão da contribuinte tem como fundamento a impossibilidade de compensar parte dos débitos declarados com créditos que seriam oriundos de medida judicial, representada pela Ação Ordinária nº 97.0009371-9, ainda não transitada em julgado, e por ter utilizado no cálculo dos seus pretensos créditos o critério da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS com base na folha de salários, o que implicou, no entendimento da Fiscalização, em não existirem créditos a serem compensados sob esta rubrica.

A contribuinte, em discordância da não homologação da compensação pretendida, apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 163/186, na qual alega, em síntese, que:

- em face da medida judicial interposta e com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, realizou mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos, tendo apresentado as DCTF com a informação do procedimento realizado;

- o procedimento adotado pela contribuinte foi equivocadamente admitido pela autoridade administrativa como confissão de dívida, sob o entendimento de que a contribuinte não estaria autorizada a realizar a compensação, tendo em vista que em relação a essa compensação só caberia a aplicação do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN);

- utilizou o crédito tributário decorrente dos valores recolhidos a título de PIS como exigido pela Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, do Banco Central do Brasil (Bacen), c/c a Norma de Serviço CEF-PIS-2, de 27 de maio de 1971; pelo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15 de março de 1985; e pelos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988;

- a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a edição da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, suspendendo a sua execução, decorreu que a Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, jamais poderia deixar de ser aplicada;

- a base de cálculo do PIS, segundo as disposições do art. 3º, § 4º, da LC nº 7, de 1970, para as empresas de fins não lucrativos, é o valor da folha de pagamento mensal do sexto mês anterior. Para as sociedades cooperativas, duas eram as bases de cálculo: uma o valor total



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000505/2004-16
Recurso nº : 129.859
Acórdão nº : 202-17.309

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anscl</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

da folha de pagamento mensal e a outra o valor total do faturamento auferido com operações praticadas com não associados;

- durante o período em que o PIS foi recolhido com base nos dois decretos-leis julgados inconstitucionais, o recolhimento deveria ter sido feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária do seu valor, portanto, a contribuição deverá ser recalculada, decorrendo desse recálculo um crédito a favor da contribuinte, que foi utilizado na compensação; e

- realizou as compensações com base nas disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que permite a compensação sem a prévia anuência da autoridade fazendária e não com base no art. 170 do CTN, que exige a liquidez e certeza do crédito, que somente é obtida com o trânsito em julgado da ação principal e executória.

Ao final, requer seja declarada a insubsistência do despacho decisório em face da total procedência da compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS apreciou a peça impugnatória sabedora que a contribuinte é autora da medida judicial representada pela Ação Ordinária nº 97.0009371-9, ainda em tramitação, por meio da qual discute:

a) a exigibilidade do PIS sobre a folha de pagamento, com base na Resolução Bacen nº 174, de 1971, e da Norma de Serviço CEF-PIS-2, de 1971;

b) a exigibilidade do PIS com base no faturamento, regulamentada pelo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 1985, alterada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que determinou a incidência do PIS sobre as receitas das operações com não associados;

c) a exigibilidade do PIS com base na receita bruta, estabelecida pela Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 29 de novembro de 1995, e suas reedições; e

d) a exigibilidade do PIS, em relação à receita decorrente dos chamados atos cooperativos.

E ainda que a referida ação judicial cumula o pedido alternativo de compensação ou repetição do indébito, decorrente dos valores recolhidos que considera indevidos.

A decisão recorrida reconheceu identidade de objeto entre a medida judicial proposta pela contribuinte e a manifestação de inconformidade, no que diz respeito à exigibilidade do PIS antes do advento da Lei nº 1.212, de 1995. Assim, decidiu ser incabível a apreciação, na via administrativa, de matéria submetida ao Poder Judiciário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 03, de 14 de fevereiro de 1996.

Em relação à semestralidade da contribuição para o PIS, a decisão *a quo* manteve o entendimento firmado no Parecer PGFN/CAT nº 437/98 de que o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, tratou do prazo de recolhimento do PIS, que era de seis meses após o fato gerador e não de sua base de cálculo. Tal prazo foi alterado pela Lei nº 7.691, de 1988, e legislação posterior. Assim, concluiu que não existia créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS com base na folha de pagamento, porque os recolhimentos não foram realizados antes dos prazos previstos, conforme entendeu a contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000505/2004-16
Recurso nº : 129.859
Acórdão nº : 202-17.309

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Anscl</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapex 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

A DRJ em Santa Maria - RS decidiu ainda que a compensação amparada por medida judicial somente poderá ser realizada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, o que somente seria possível com o trânsito em julgado, se este for favorável a seu pleito na forma estabelecida no art. 170 do CTN. Tal entendimento foi reforçado pelo art. 170-A do CTN, que veda a compensação mediante aproveitamento de tributo ainda pendente de decisão judicial definitiva.

Às fls. 222/244 a contribuinte, irressignada com a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de defesa trazidas na peça impugnatória, onde acrescenta que, contraditoriamente, no voto condutor da decisão recorrida fora expressamente determinado o prosseguimento do feito administrativo "*somente em relação à matéria que não tenha sido objeto da medida judicial*", o que manifestamente descarta qualquer análise de mérito da matéria que já esteja *sub judice*.

No entanto, tendo a autoridade se manifestado a respeito da matéria, bem como decidido pelo indeferimento da solicitação da requerente, é imprescindível a apresentação da fundamentação do pleito, a qual demonstra com propriedade que não cometeu nenhuma infração, tendo procedido conforme a legislação tributária e jurisprudência da Corte Suprema.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

qu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000505/2004-16
Recurso nº : 129.859
Acórdão nº : 202-17.309

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo relato, trata o presente de pedido de restituição cumulado com compensação de débitos, ambos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. O crédito tributário que a contribuinte pretende compensar tem origem na Ação Ordinária nº 97.0009371-9, por meio da qual a contribuinte discute matérias relacionadas com a contribuição para o PIS.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, considerando a existência de identidade de objeto entre a medida judicial proposta e a manifestação de inconformidade da exigência do PIS, com base na Resolução Bacen nº 174, de 1971, na Norma de Serviço CEF-PIS-2, de 1971, no Ato Declaratório (Normativo) nº 14, de 1985, e nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O voto condutor do Acórdão submetido à apreciação dessa Instância de Julgamento tem como fundamento o Ato Declaratório (Normativo) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, que considera como renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto da autuação, e determina que se declare o lançamento definitivo na esfera administrativa, prosseguindo o processo administrativo somente em relação à matéria que não tenha sido objeto da medida judicial.

Do exame dos autos constata-se o correto entendimento da DRJ que decidiu pela não apreciação da matéria submetida ao controle do Poder Judiciário.

Em relação à matéria relativa ao cálculo da contribuição para o PIS sobre o valor da folha de pagamento, a contribuinte não se manifestou especificamente no recurso interposto, portanto, descabe a sua apreciação nesta instância recursal.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO